



**MINISTÉRIO DO ESPORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
1ª CÂMARA DO TJD-AD**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília/DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

ACÓRDÃO Nº 42/2018

PROCESSO: 58000.115750/2017-11

RELATORA: Auditora Tatiana Mesquita Nunes

ATLETA: [...]

MODALIDADE: Lutas (arm wrestling)

SUBSTÂNCIA: 4-amino-6-chloro-1,3-benzenedisulfonamide (Hidroclorotiazida)

INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

SESSÃO: 8 de maio de 2018.

EMENTA: **HIDROCLOROTIAZIDA. SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. ATLETA PROFISSIONAL. Intencionalidade não comprovada. Ausência de negligência significativa configurada. Pena de suspensão de 2 (dois) anos.**

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão do atleta pelo período de 2 (dois) anos, com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença da substância HIDROCLOROTIAZIDA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 15.07.2017, nos termos do artigo 114 § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data,

e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

TATIANA MESQUITA NUNES

AUDITORA PRESIDENTE

1ª CÂMARA DO TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento, relativa à atleta [...], tendo em vista resultado analítico adverso e denúncia ofertada pela Procuradoria deste Tribunal com fundamento no art. 93, inciso I, alínea “b”, do Código Brasileiro Antidopagem.

Na data de 15 de julho de 2017, a atleta [...] foi submetida a controle de dopagem na cidade de Penápolis/SP (formulário seq. 0107107 e cadeia de custódia seq. 0107110). Conforme Laudo do LBCD (seq. 0107111), foi encontrada a substância 4-amino-6-chloro-1,3-benzenedisulfonamida (S5 – diuréticos e agentes mascarantes). A atleta foi notificada do resultado analítico adverso pela ABCD em 25 de setembro de 2017 (seq. 0107138) e apresentou resposta, via mensagem eletrônica, conforme seq. 0119402.

Em 10 de outubro de 2017, foi a questão encaminhada a este Tribunal, por meio do Ofício nº 189/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI, que trata da Notificação de Violação de Regra Antidopagem (seq. 0119544). Na oportunidade, informou-se que nas amostras da atleta [...] foi detectada a presença da substância hidroclorotiazida. Observou-se que, Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que o atleta declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso das substâncias '[Losartana](#)' (tratamento de hipertensão), '[Atenolol](#)' (controle de pressão alta), 'HCTZ', que consideramos ser a abreviação para a substância [hidroclorotiazida](#) (tratamento de pressão alta), '[Metformina](#)' (medicamento antidiabético), '[Escitalopram](#)' (tratamento de depressão, pânico, ansiedade social, transtorno obsessivo compulsivo), '[Omeprazol](#)' (tratamento de úlceras pépticas benignas).

Inexistente registro no ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico e não tendo sido enviada pela atleta a documentação médica solicitada (prescrição e outros documentos pertinentes), compreendeu-se haver violação de regra antidopagem nos termos do art. 9º do CBA (S5 – diuréticos e agentes mascarantes – substância especificada).

Recebido o processo pela Presidência do Tribunal (Despacho 251 – seq. 0130296), deixou-se de se apreciar a suspensão preventiva, haja vista a ausência de

pedido, e citou-se a atleta para apresentação de defesa escrita (citação – seq. 0133814). À seq. 0174872, mensagem eletrônica da atleta, por meio da qual requer a juntada da documentação médica (seq. 0174881), a indicação de advogado dativo e participação na audiência por meio de Skype.

Apresentada defesa preliminar da atleta em 26 de janeiro de 2018 (seq. 0200380), foi alegado que a utilização da substância Hidroclorotiazida é feita em razão de prescrição médica, há pelo menos cinco anos, por sofrer a atleta de hipertensão arterial. Alegou-se, ademais, que a própria atleta informou a utilização do medicamento no momento da coleta, sendo desconhecido o fato de tratar-se de substância proibida, bem como que, por competir na categoria +80kg, não teria nenhum ganho de desempenho pela utilização de diuréticos. Requereu-se, enfim, que fosse considerada a atleta inocente, por ausência de culpa ou negligência. Em caso de considerar-se haver culpa, que a suspensão observasse o prazo mínimo previsto no CBA, contabilizando-o, ainda, da data da coleta.

Em atenção ao pedido realizado pela Procuradoria através do Despacho 3 (seq. 0201518), de 30 de janeiro de 2018, foi a Confederação Brasileira de Luta de Braço e Halterofilismo notificada para apresentar o currículo esportivo da atleta (seq. 0216887).

Conclusos os autos à Procuradoria em 22 de fevereiro de 2018, foi a respectiva denúncia ofertada na data de 20 de março de 2018 (seq. 0238731), mediante a qual solicitou-se a condenação da Denunciada por infração à regra do art. 93, I, “b”, do Código Brasileiro Antidopagem.

Conclusos os autos a esta relatora (seq. 0262423), foram feitas as intimações para a sessão de julgamento (seq. 0272909, 0272931, 0272970 e 0272986).

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTO

Das preliminares

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

Do mérito

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, haja vista ter sido observada a existência da substância quando da coleta no âmbito de competição esportiva.

No tocante à alegação de que a substância teria sido prescrita por médico especialista, e que o uso da substância ocorreria em razão de tratamento médico, tal situação não afasta a necessidade de autorização de uso terapêutico, não apresentada pela defesa, aplicando-se, portanto, o princípio da *strict liability principle*, sendo certo que a atleta não demonstrou que desconhecia a introjeção da substância (art. 9º, §1º do CBA^[1]).

Da punição

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo à análise da aplicação de eventual sanção.

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, tendo sido confirmada a ingestão da substância pela própria atleta. Nesse contexto, tem-se que a violação ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem está configurada.

Destaca-se que a substância identificada foi a Hidroclorotiazida, substâncias esta considerada especificadas. O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

O artigo 9º, §1º do CBA, também reforça a obrigação do atleta de assegurar que nenhuma substância proibida entrará em seu corpo consagrando o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita.

No meu entender, não há elementos nos autos capazes de comprovar a intenção do uso da referida substância para fins de melhora em seu rendimento.

Some-se a isso o conteúdo do parágrafo único do artigo 28 do CBA que diz claramente que as substâncias especificadas, como no caso dos autos, “se tratam de substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do Atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo”. No caso, a utilização para fins diversos vem reforçada pela juntada da documentação médica.

Se não há nos autos elementos que possam comprovar a intenção se uso da referida substância para melhora no rendimento e se a probabilidade é maior no sentido de que tal substância possa ter sido utilizada com outras finalidades, tenho que, diante dessas duas premissas, a punição deve ser limitada ao período de 2 anos, nos termos do artigo 93, II do CBA, nos termos do seu § 2º [\[2\]](#).

Das atenuantes e agravantes

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

Não é possível a aplicação da atenuante com base no artigo 103 porque nenhuma assistência substancial fora comprovada. Não entendo também que a confissão nos termos do artigo 107 seja aplicável, uma vez que a premissa existente é de que a infração base seja punível com uma sanção de 4 anos, o que não é o caso dos autos.

Não há nos autos qualquer elemento que leve a crer que houve qualquer contaminação por qualquer meio e nem mesmo a culpa na ingestão e contato com a substância. Não se vislumbra, ademais, a possibilidade de aplicação da circunstância excepcional prevista no § 3º, haja vista não ter sido comprovada a inexistência de culpa ou negligência significativa.

Art. 100. Quando um Atleta ou outra Pessoa provar Ausência de Culpa ou Negligência, o período de Suspensão de outro modo aplicável será eliminado.

§ 1º Essa eliminação do período de Suspensão somente será aplicável para a dosimetria da sanção, jamais será considerada na análise para determinar se ocorreu ou não uma Violação da Regra Antidopagem.

§ 2º Esta eliminação do período de Suspensão somente pode ser aplicada em circunstâncias absolutamente excepcionais, como sabotagem por um competidor, ainda que o Atleta tenha utilizado todos os cuidados necessários para evitá-la, sendo categoricamente vedada a sua aplicação, nomeadamente, para:

I - caso de Teste positivo resultante de suplemento nutricional ou vitamínico mal rotulado ou contaminado;

II - caso de Administração de Substância Proibida pelo médico pessoal, ou treinador do Atleta, sem conhecimento do Atleta;

III – caso de sabotagem da comida ou bebida do Atleta pelo cônjuge, treinador ou outra Pessoa dentro do círculo social do Atleta.

§ 3º No entanto, dependendo do caso concreto, qualquer um dos exemplos elencados no § 2º acima podem resultar em uma sanção reduzida nos

termos dos deste Código, com base na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas.

Não verifico, ainda, a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante, com fulcro no art. 101, inc. I, do CBA.

Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I – o Atleta ou outra Pessoa conseguir provar a Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

II – o Atleta ou outra Pessoa consegue provar que houve Ausência de Culpa ou Negligência Significativas e que a Substância Proibida veio de um Produto Contaminado, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

Parágrafo único. Na avaliação do grau de Culpa do Atleta pode ser levado em conta, por exemplo, o fato de o Atleta ter declarado o uso do Produto Contaminado no Formulário de Controle de Dopagem onde foi coletada a Amostra positiva.

Não vejo, ademais, a aplicabilidade de circunstância agravante.

Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora de quase 10 (dez) meses ocorrida desde a coleta até o julgamento do presente caso, entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, qual seja, 15 de julho de 2017.

Do dispositivo

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar a atleta [...] a 2 (dois) anos de suspensão com base no art. 93, inc. II, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 15.07.2017, nos termos do artigo 114 § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Seja notificada a Confederação de Lutas de Braço e Halterofilismo acerca da necessidade e da importância de educação antidopagem de seus atletas.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 8 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente

TATIANA MESQUITA NUNES

Auditora Relatora

[1] Art. 9º, § 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

[2] Art. 93, § 2º A conduta do Atleta ou outra Pessoa será presumida como não intencional quando provar que a Violação da Regra Antidopagem alusiva à Substância Especificada Proibida Em-Competição foi usada Fora-de-Competição.

Assinado eletronicamente

Tatiana Mesquita Nunes

Auditora Presidente da 1ª Câmara do TJD-AD

Assinado eletronicamente

Karla Katchiucia Vilela Coelho Candido

Secretária substituta



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mesquita Nunes, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 09/05/2018, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0284338** e o código CRC **200E37B0**.
